

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA      DESPORTIVA DO FUTEBOL  
BRASILEIRO -STJDF.**

**Processo nr. 160 /2019**

**Orgão Julgador: 3a. Comissão Disciplinar**

**Auditor Relator:Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres**

**Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva**

**Denunciados: Leonardo Lopes Cavalcante, treinador de goleiros do Cruzeiro EC, incurso nos Arts. 258-B e Art. 243-F ambos, do CBJD; Paulo Eduardo Ferreira Godinho, atleta do Cruzeiro EC, incurso no Art. 243-F do CBJD.**

**EMENTA**

Ofensas morais praticadas nos autos. Sumula não contraditada pelas provas juntas pela defesa. Atleta e preparador de goleiros primários, fixação da pena no mínimo legal. Denúncia procedente.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000.  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)

## RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol Brasileiro contra **Leonardo Lopes Cavalcante, treinador de goleiros do Cruzeiro EC, incurso nos Arts. 258-B e Art. 243-F ambos, do CBJD; Paulo Eduardo Ferreira Godinho, atleta do Cruzeiro EC, incurso no Art. 243-F do CBJD.**

2. A petição inicial onde constam os documentos de fls .

3. Às folhas , consta Certidão, onde atesta que os denunciados são primários.

4. Documentos fls., onde constam a súmula , relatório do árbitro e relação de atletas das equipes.

5. Consta o despacho do Exmo. Sr. Presidente desta 3ª. Comissão Disciplinar, onde nomeia o Relator, designando o dia do julgamento. Citações e intimações de estilo.

6. A súmula do árbitro da partida relata com precisão as ocorrências disciplinares quanto ao denunciado.

7. Em audiência não foram apresentadas mais provas.

8. Houve sustentação oral de defesa dos denunciados pelo advogado Dr. Theotônio Chermont de Brito., conforme ata de julgamento constante destes autos .

9. A Procuradoria ratifica todos os termos da denúncia.

10. Destarte, todas as formalidades foram devidamente cumpridas e certificadas pela Secretaria , estando o processo apto para julgamento.

É o Relatório.

**VOTO**

11. Li atentamente os presentes autos e passo a proferir o voto.

12. **Quanto ao primeiro denunciado, Leonardo Lopes Cavalcante.** Foi expulso após o término da partida ao adentrar ao campo de jogo, se dirigindo ao árbitro e após ofendendo o mesmo.

13. A prova produzida em sessão de julgamento quanto a infração de invasão ao campo de jogo houve a absorção da pelo do artigo 243-F. A súmula não foi contraditada. Não pode o componente do banco de reservas agir desta maneira, entrar no campo de jogo e ofender ao árbitro de futebol.

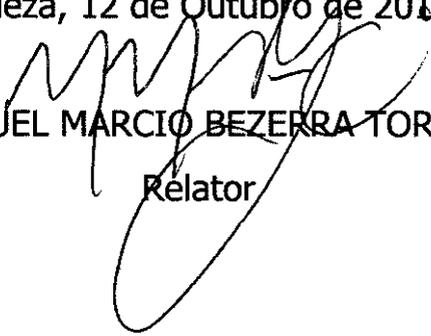
14. O mesmo saiu de sua área técnica e foi ofender ao árbitro de futebol. As palavras ditas são ofensivas e foram dirigidas diretamente ao árbitro da partida. O preparador de goleiros, atletas, bem como, todos os componentes do banco de reservas tem que ter comportamento respeitoso durante todo o decorrer da partida. Em face da primariedade do mesmo aplico a pena mínima de 04 (quatro) partidas de suspensão acrescida da multa de R\$1.000,00 (hum mil reais).

15. **Quanto ao segundo denunciado. Paulo Eduardo Ferreira Godinho.** Restou demonstrado nos autos que o mesmo veio a ofender ao árbitro de futebol. A súmula não foi contraditada. As provas são robustas. Tendo em vista a primariedade, aplico a pena mínima de 4 (quatro) partidas de suspensão e R\$500,00 (quinhentos reais) de multa. Fui vencido nestes autos.

Diante do acima exposto, acordam os Auditores da 3a. Comissão Disciplinar, por maioria de votos, suspender por 04 partidas e multar em R\$ **1.000,00**, **Leonardo Lopes Cavalcante**, treinador de goleiros do Cruzeiro EC, por infração ao Art. 243-F do CBJD, contra os votos do Presidente, que suspendia por 05 partidas, mantendo a multa de R\$ 1.000,00 e Dr. Vanderson Maçullo que suspendia por 03 partidas, desclassificando a infração para o Art. 258 do CBJD; ficando por unanimidade de votos, absorvido a imputação

ao Art. 258-B do CBJD; por maioria de votos, suspender por 01 partida, Paulo Eduardo Ferreira Godinho, atleta do Cruzeiro EC, por infração ao Art. 258, face a desclassificação do Art. 243-F, ambos do CBJD, contra os votos do Presidente, que suspendia por 02 partidas e Relator, que suspendia por 04 partidas e multava em R\$ 500,00, mantendo o Art. 243-F do CBJD.

Fortaleza, 12 de Outubro de 2019.



MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES

Relator